

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação apresentado em 06 de maio de 2024, conforme documento constante pela empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.457.127/0001-19, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024.

1.1. Da tempestividade:

1.1.1. O art. 24 do Decreto nº 76-2023 que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

1.1.2. Dessa forma, dado que a publicação do Edital ocorreu no dia 06 de **maio de 2024**, com previsão de **abertura do certame dia 17 de maio de 2024**, tem-se que a impugnação é tempestiva.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. Em síntese, a impugnante insurge-se contra os termos do Edital, alegando:

Na extensa Petição de dezessete páginas, encontra-se em resumo ao pedido principal:

“E a violação ao preceito legal decorre de o dispositivo impugnado limitar a participação, no certame, apenas para licitantes que sejam concessionárias autorizadas do fabricante, ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79, além do próprio fabricante.”

(...)

“Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.”

(...)

“De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos.”

(...)

“Compreende-se, assim, que, para a Administração pública, a simples transação formal de documentação não o descaracteriza como veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial.”

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.

A presente decisão, fora adotada nos moldes do **do Acórdão 10125/2017-TCU**

22. Aduziu a representante que somente a fabricantes e concessionárias autorizadas é permitida a comercialização de veículos zero km, ou seja, somente esses poderiam fornecer veículo com primeiro emplacamento, nos moldes da Lei 6.729/1979. Assim, qualquer outra aquisição fora dessas situações não será considerada como veículo zero km e, sim, seminovo, o que configura inobservância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (peça 1, p. 6-8).

23. Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro.

25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato¹

Diante do risco de se criar- “um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade”

Razão pela qual **subsistem motivos para alteração do Edital e sua republicação**, com a seguinte justificativa: para fixar a plena participação aos licitantes desde que **tenham condições de fornecer um veículo veículo novo com características de zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária,**

¹ T.C.U. 2017. Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES Relator acesso em 09 de maio de 2024.
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2291085/NUMACORDAOINT%20asc/0

entregando os produtos com acessórios e equipamentos originais de fábrica.

não comprometem suas características originais, mantendo-se a garantia de fábrica.

4. DA DECISÃO

Pelos motivos elencados, recebo a impugnação interposta tempestivamente, para, no mérito, **dou provimento a** fundamentação que sustenta o pleito da impugnante, determinado a retificação nos termos do Edital em comento.

Nova Esperança do Sudoeste/PR
09 de maio de 2024

Neiva de Lourdes Giordani
Responsável pelo departamento solicitante